



BOLETIM OFICIAL do Município de Jacaréi



ALVARO ROBERTO
DE ARAGAO
SILVA:3334258503

ANO XXVI - Nº 1625

11 de abril de 2025

LEIS

LEI Nº 6.716/2025

Dispõe sobre a fixação e distribuição de informativos conscientizadores de proteção das mulheres e meios de denúncia de violência contra as mulheres em espaços destinados a eventos e práticas desportivos no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas, como mecanismo de proteção das mulheres, a fixação e distribuição de informativos conscientizadores e dos meios de denúncia de violência contra as mulheres, em espaços, públicos ou particulares, destinados a eventos e práticas desportivas no âmbito do Município de Jacaréi.

Parágrafo único. Enquadram-se na presente Lei os estádios, quadras desportivas, centros poliesportivos, campos, arenas e demais espaços semelhantes, nos quais ocorram eventos e práticas desportivas, gratuitas ou não.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei poderá ser feita por meio da fixação de cartazes, distribuição de informativos, veiculação de propagandas ou qualquer outro meio de divulgação que viabilize a conscientização da proteção das mulheres, sendo imprescindível a adesão e participação do organizador do evento ou do responsável pelo espaço, seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º Todo o material elaborado deverá conter os números da "Central de Atendimento à Mulher", da "Delegacia da Mulher" e da presente Lei.

§ 2º Os cartazes de que trata esta Lei deverão ser padronizados e atenderem às seguintes normas técnicas:

I - Possuir dimensões mínimas de 210mm x 297mm (padrão A4 da norma internacional ISO);

II - Serem diagramados de forma a permitir a fácil visualização das informações neles contidas.

Art. 3º A distribuição dos informativos e demais materiais relativos ao tema será realizada prioritariamente nos espaços designados no Art. 1º, podendo ainda ocorrer em estabelecimentos privados que aderirem à iniciativa, garantindo ampla disseminação das informações e maximizando seu impacto social.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades privadas para viabilizar a implementação desta medida, sem gerar custos adicionais ao erário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacaréi, 10 de abril de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacaréi

Autoria do Projeto: Vereador Hernani Barreto.

LEI Nº 6.719/2025

Dispõe sobre a criação de espaços denominados "Sala do Afeto" (Calm Zone) em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos comerciais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, ações para a criação de espaços denominados "Sala do Afeto" (Calm Zone), destinados a acolher crianças, adolescentes e adultos do espectro autista, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação, em shopping centers, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), em funcionamento no Município de Jacaréi.

Parágrafo único. A "Sala do Afeto" deverá ser projetada levando em consideração as necessidades específicas das pessoas do espectro autista, promovendo um ambiente seguro, tranquilo e acolhedor.

Art. 2º Os espaços mencionados no artigo anterior deverão obedecer ao protocolo ABA – Análise Comportamental Aplicada, que identifica as diferentes necessidades individuais, visando a uma maior integração com os demais frequentadores do estabelecimento.

Art. 3º O objetivo da "Sala do Afeto" (Calm Zone) é oferecer suporte e assistência às pessoas do espectro autista em momentos de crises de ansiedade e agitação, proporcionando um local adequado para que possam se acalmar e recuperar o equilíbrio emocional.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como receber doações particulares, a fim de viabilizar a implementação e manutenção das "Salas do Afeto" (Calm Zone), conforme os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º O prazo para instalação das "Salas do Afeto" nos estabelecimentos será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacaréi, 10 de abril de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacaréi

Autoria do Projeto e Emenda: Vereador Paulinho do Esporte.

LEI Nº 6.720/2025

Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacaréi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



CAPÍTULO I
DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacareí, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º O CMICAA, órgão colegiado, com composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil, tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a participação da sociedade civil na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas às crianças atípicas no Município de Jacareí.

Parágrafo Único. Entende-se por crianças e adolescentes atípicos aqueles que apresentam condições de neurodesenvolvimento, cognitivo, neurológico ou comportamental que exigem apoio e atenção diferenciados, tais como, mas não se limitando, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Deficiência Intelectual, Transtornos de Déficit de Atenção (TDAH), Dislexia, entre outros transtornos que impactam o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA:

I – acompanhar, avaliar e sugerir melhorias na implementação da Política Municipal de Inclusão, garantindo a efetividade das ações da temática;

II - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da inclusão e dos direitos das crianças e adolescentes atípicos;

III - propor diretrizes para aprimorar os serviços de saúde, educação e assistência social destinados às crianças e adolescentes atípicos e suas famílias;

IV - incentivar a implementação de projetos de inclusão escolar, social e profissional para crianças e adolescentes atípicos;

V - pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos Tratados e Convenções Internacionais de combate ao preconceito e outras formas de discriminação e à violação dos direitos humanos;

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção dos direitos das crianças e adolescentes atípicos;

VII - atuar no monitoramento e na aplicação da legislação vigente sobre os direitos da pessoa atípica no âmbito municipal;

VIII - estimular a formação continuada de profissionais que atuam no atendimento às crianças e adolescentes atípicos;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção dos direitos das crianças e adolescentes atípicos;

X - promover campanhas de conscientização sobre condições de neurodesenvolvimento, cognitivo, neurológico ou comportamental;

XI – apoiar na realização de audiências públicas anuais, abertas à participação de pais, responsáveis, profissionais da saúde e educação, garantindo transparência e aprimoramento contínuo das políticas públicas;

XII - receber e encaminhar demandas e denúncias relacionadas ao atendimento inadequado das crianças e adolescentes atípicos nos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO III
DO MANDATO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA, membros titulares e suplentes, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º O Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA, será paritário, constituído por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, os quais serão nomeados e empossados por meio de Portaria do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - 07 (sete) membros representantes e indicados pelo Poder Público:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Recreação;
- f) 01 (um) representante do Poder Legislativo.

II - 07 (sete) membros representantes e indicados pela Sociedade Civil Organizada:

- a) 03 (três) representantes de pais, mães e representantes legais de crianças e adolescentes atípicos;
- b) 02 (dois) representantes de entidade ou associação de apoio à pessoa atípica, com sede em Jacareí;
- c) 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD de Jacareí;
- d) 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Jacareí.

§ 1º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

§ 2º Os Conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo órgão ou instituição que representa, mediante prévia comunicação por Ofício ao Presidente do CMICAA.

§ 3º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, para a respectiva vaga, os quais são escolhidos mediante eleição dos seus pares, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º A Presidência e Vice-Presidência serão eleitas mediante



Prefeitura de
JACAREÍ

BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí

Instituído através da Lei 6.031, de 15 de agosto de 2019.

EXPEDIENTE

Publicação Semanal da Prefeitura Municipal de Jacareí - Secretaria de Administração e RH e Gabinete do Prefeito

Jornalista Responsável: Leonardo Medeiros Ferreira - MTB: 86.913/SP | **Diagramação:** Mestra Comunicação

Prefeitura Municipal de Jacareí

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí (SP) - CEP 12327-170 - Tel: (12) 3955-9000

Os originais remetidos para publicação ficarão arquivados e à disposição para devolução durante 15 dias após serem publicados. Após este prazo serão destruídos.



procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA, respeitará, no que couber, os objetivos e diretrizes estabelecidas na política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Lei Federal que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), na Lei Federal que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e na Lei Federal que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 8º O Conselho se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Art. 9º As reuniões serão públicas e abertas à participação popular, garantindo transparência e controle social.

Art. 10. As decisões do CMICAA serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Art. 11. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 12. O Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 10 de abril de 2025.

CELSONO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.
Autoria da Emenda: Vereador Paulinho do Esporte.

LEI Nº 6.721/2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Inclusão de Neurodivergentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas Neurodivergentes, compreendendo aquelas que apresentam condições de neurodesenvolvimento, cognitivas, neurológicas ou comportamentais, que demandam apoio e atenção diferenciadas. Parágrafo único. Incluem-se, mas não se limitam, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Deficiência Intelectual, Transtorno do Déficit de

Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Síndrome de Tourette, Dispraxia, Discalculia, Disgrafia, Altas Habilidades e demais condições que impactem o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Art. 2º São Diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas neurodivergentes e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento às pessoas neurodivergentes;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas neurodivergentes e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a participação ativa das famílias no processo educacional dos neurodivergentes atendidos por essa política;

IV - a promoção de campanhas de esclarecimento sobre neurodivergência;

V - a oferta de atendimento educacional especializado para estudantes neurodivergentes da rede pública municipal de ensino, respeitando suas especificidades e necessidades;

VI - o estímulo à inserção da pessoa neurodivergente no mercado de trabalho;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa neurodivergente;

VIII - a garantia do diagnóstico médico especializado, através da rede municipal de saúde;

IX - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

X - a inserção da pessoa neurodivergente na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes elegíveis;

XII - a garantia do acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) à pessoa neurodivergente que atingir a idade adulta sem ter sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único. A Política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e a independência da pessoa neurodivergente, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população de crianças e adolescentes neurodivergentes.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

Art. 3º A pessoa neurodivergente tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança e será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Art. 4º Fica proibida qualquer forma de discriminação contra pessoas neurodivergentes nos âmbitos escolar, social e profissional, sujeitando os infratores às penalidades previstas em legislação federal e municipal.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá criar canais específicos de denúncia contra discriminação e violência praticadas contra a pessoa neurodivergente.